

Processo 02024.00969/2007-12

Autuado: **MAGNO FERREIRA DA SILVA**

Adoto o relatório da NOTA INFORMATIVA N.83/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 554868/DMULTA, lavrado em 11/05/2007, contra MAGNO FERREIRA DA SILVA, ao fundamento de impedir regeneração natural de 204ha de floresta nativa, pela introdução de capim (brachiaria).

Tal infração administrativa está prevista no art. 33, §2º, incisos II e XI do Decreto 3.179/99 e corresponde ao crime tipificado do art. 48 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 61.200,00.

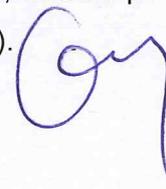
Acompanha o auto da infração Carta Imagem de Satélite da propriedade do autuado (folha 05) Em 04/05/2007, o autuado apresentou defesa administrativa ao Superintendente do IBAMA (fls 07-10) quando alegou ser inocente, tendo juntado declaração de terceiro que avocou a si todo o domínio sobre a propriedade objeto da autuação (folha 15).

Em contradita à folha 22, o agente do Ibama informou que, na ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado sustentou à equipe de fiscalização que era proprietário da área em questão. O agente atuante juntou cópia de laudo técnico do INCRA que afirma ser o autuado quem explora a propriedade (folha 29).

O Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 26/06/2008 (fl.39), com base no parecer jurídico (fls.35-38).

Inconformado, o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em 01/10/2008 (fls.42-47), cujas alegações são mera reprodução daquelas já trazidas na esfera anterior.

O Presidente do IBAMA, em 30/04/2009, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl..103).



Notificado em 25-09/2009 (folha 107), o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 15/10/2009 (fls.108-110).

À folha 116, Notificação de Reincidência em desfavor do autuado. Às folhas 118-123, recurso administrativo contra decisão que determinou o agravamento da multa em razão da reincidência.

Às folhas 126-127, Parecer da Procuradoria Geral do Ibama que opinou pela insubsistência do agravamento da penalidade.

Em decisão à folha 130, o Presidente do Ibama encaminhou os autos ao Conama em 11/10/2012.

É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

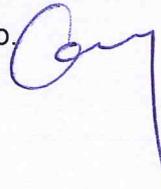
A decisão foi notificada em 25.09.2009 (fl. 107), o protocolo do recurso foi do dia 15.10.2009 (fls. 108/110), vinte dias após a notificação, ou seja, dentro do prazo legal previsto, portanto tempestivo.

Reconheço a tempestividade.

II - DA PRESCRIÇÃO

Tampouco pode ser aferida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, considerando todos os marcos interruptivos da prescrição.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 30.04.2009, (fls. 103.), os autos foram encaminhados ao CONAMA em 11.10.2012. Não há prescrição da pretensão punitiva do Estado.



III - DO MÉRITO

A defesa técnica do Recorrente nada de novo trouxe aos autos, alega em sua peça defensiva que o agente atuante não é parte legítima para aplicação da Auto de Infração, alega que falta ao Ibama competência para impor sanções penais previstas na Lei 9.605/98. Desde a primeira defesa do atuado este buscou comprovar que não seria o responsável pelo crime ambiental objeto do presente auto de infração, conforme passo a expor:

As fls. 14 e 16 dos autos, o Atuado junta declaração de duas testemunhas que afirmam que o Atuado não é o proprietário das terras onde ocorreu o crime ambiental, bem como noticiam a autoria ao Sr. Vilson Souza Franco.

A fls. 15 dos autos o Sr. Vilson Souza Franco, por declaração afirma ser o beneficiário das terras e que teria cometido o dano ao meio ambiente.

As fls 49-90 dos autos o Atuado faz juntar cópia do processo crime 601.2007.010259-0 – Classe: Transação Penal, onde pode observar que o Atuado ao comparecer no 2º Juizado Especial Criminal de Porto Velho, relutou em realizar transação penal, que consiste basicamente em um "acordo" que o Ministério Público propõe ao infrator de que não será dada continuidade ao processo criminal, desde que ele cumpra determinadas condições impostas pelo Ministério Público (ex.: prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas, etc.). Na audiência preliminar o Atuado mencionou que o Sr. Vilson Souza Franco seria o suposto Autor do dano ambiental, sendo este chamado em juízo e tendo realizado a transação penal (fls. 89), onde assumiu o compromisso de realização de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses.

A transação penal realizada está prevista no art. 76 da lei 9.099/95, onde em suma o suposto autor do delito assume uma obrigação para que o processo criminal não prossiga. Acontece que, a transação penal é de natureza personalíssima ocorrida entre Vilson Souza Franco e o Ministério Público local e que, por mais que tenha o crivo do judiciário, homologando a transação para que esta possua natureza condenatória, não há qualquer prova judicial de que o Atuado não seja o responsável pelo dano, a bem da



verdade não houve qualquer dilação probatória afim de dar a certeza da autoria do fato incriminador, persistindo ainda a imputação da autoria do fato incriminador ao Autuado. Observa-se que, apesar de o Autuado alegar não ser o proprietário da terra, somente fez juntar declaração de outras cidades informando não ser o proprietário da terra, dizendo ser o Sr. Vilson Souza Franco, não fazendo juntar qualquer documento que atestasse suas afirmações, não foram colacionados nos autos qualquer registro do imóvel, instrumento de compra e venda, ou qualquer elemento possível de averiguar tal afirmação, e mesmo que assim fosse, não somente o proprietário pode ser Autuado por dano ambiental. Ademais, o agente publico goza de fé publica e este as fls. 22/23 dos autos afirma que o Autuado foi o responsável pelo dano notificado.

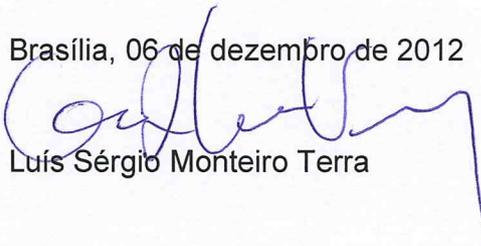
Por tais fundamentos, entendo não prosperar a alegação da ilegitimidade passiva do Autuado que não fez prova passível de certeza quanto a não responsabilização pelo dano, pelo que nego o recurso interposto.

Quanto ao agravamento imposto, no Auto de Infração 199416 Serie D, com data de 10.11.2006, conforme art. 11§ 3 do Decreto 6.514/08, após a homologação do Auto de Infração na primeira instancia não fará agravamento por reincidência.

No presente caso já houve inclusive apreciação pelo presidente do Ibama, assim entendo não haver a possibilidade legal pelo agravamento do Auto de Infração no atual momento do processo, conforme razoes contidas no parecer técnico de fls. 128/128v, pelo deixo de aplicar ao agravamento imposto.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2012


Luís Sérgio Monteiro Terra

CNTC